



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720368/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.049 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. PROCEDIMENTO.

Diante da ausência de campo específico na DIPJ para que seja registrado o valor dos tributos depositados e, portanto, com exigibilidade suspensa, é lícita a declaração desse valor como estimativa paga, desde que a correspondente base de cálculo tenha sido oferecida à tributação no mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a exigência de IRPJ ao valor de R\$ 24.842,10 e para reduzir a exigência de CSLL ao valor de R\$ 27.241,52, sobre os quais devem incidir juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-90.683 (fls. 727), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 766) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamentos tributários para reduzir os prejuízos declarados e para exigir IRPJ e CSLL relativos ao ano 2008, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 460.391,20 (fls. 594).

A fiscalização verificou que o contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo dos tributos ao excluir valores a título de incentivo fiscal dos dispêndios com inovação tecnológica e a título de amortização acelerada de bens intangíveis vinculados à pesquisa e inovação tecnológica, nos termos de verificação fiscal de fls. 608.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 630), aceitando a glosa das exclusões apontadas pela fiscalização, mas propugnando pela inexistência de crédito tributário exigível, uma vez que o saldo negativo apurado seria suficiente para suprir as glosas, conforme o seguinte excerto (fls. 634):

2.2. A IMPUGNANTE reconhece não ter localizado em seus arquivos, até o momento, documentos que lhe permitam se opor a essas afirmativas, motivo pelo qual, não se insurgirá contra as glosas dos benefícios previstos na Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem).

2.2.1. Salienta, porém, que esse equívoco não ocasionou pagamento a menor de tributos, como erroneamente asseverado pelo Autuante.

2.3. Afinal, conforme estampado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, apresentada em 16.10.2009 (doe. 02), a IMPUGNANTE:

a) preencheu a linha 43 - "Dispêndios com Pes. Tecn. e Desenv. de Ino. Tecn. (Lei nº 11.196/2005)" e a linha 44 - "Depreciação e Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art. 17 e 20)" ambas da Ficha 09C - "Demonstração do Lucro Real - Sociedade Seguradora, de Capitalização, ou Entidade Aberta de Previdência Complementar", com os valores de R\$ 801.658,51 e R\$ 191.893,86, respectivamente;

b) em consequência, apurou na linha 53 - "Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos" da citada Ficha 09C a quantia de R\$ 273.492.986,28 e, após a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores (linha 54), no total de R\$ 82.047.895,88, encontrou Lucro Real (linha 55) de R\$ 191.445.090,40;

c) na Ficha 12B, partindo do Lucro Real após a compensação de prejuízos fiscais de R\$ 191.445.090,40, apurou IRPJ de R\$ 28.716.763,56 (linha 01), calculado à alíquota de 15%, e o adicional de R\$ 19.120.509,04 (linha 02), calculado à alíquota de 10%, perfazendo a soma de R\$ 47.837.272,50;

d) após as deduções (i) do imposto de renda retido na fonte - IRRF no período (linha 10) na quantia de R\$ 10.380,21, (ii) do IRRF retido pelas demais entidades da Administração Pública Federal (linha 12) de R\$ 23.746,09 e (iii) do imposto de renda mensal pago por estimativa no período no valor de R\$ 46.678.117,65, terminou, por apurar imposto pago a maior (saldo negativo do IRPJ) de R\$ 321.758,29.

2.4. Examinando, então, a planilha em anexo (doe. 03), verifica-se que, glosadas as deduções concernentes aos dispêndios com inovação tecnológica e amortização acelerada, como feito pela Fiscalização, o IRPJ devido pela IMPUGNANTE, calculado à alíquota de 15%, passa a ser de R\$ 28.821.086,56, que somados ao adicional de 10%, no valor de R\$ 19.190.057,70, totalizam R\$ 48.011.144,20.

2.4.1. Isto posto, valendo-se das deduções e dos valores pagos elencados na letra "d" do subitem 2.3 acima, o saldo negativo do IRPJ apurado pela IMPUGNANTE no ano-calendário de 2008 fica reduzido para R\$ 147.886,63, donde, o lançamento correspondente as citadas glosas é de apenas R\$ 173.871,66 (R\$

48.011.144,20 - R\$ 47.837.272,50), que estão indiscutivelmente pagos, porque compreendidos no saldo negativo do IRPJ de R\$ 321.758,29 (letra "d" do subitem 2.3 supra).

2.5. O mesmo raciocínio aplica-se a CSLL, de modo que, levando a efeito as glosas efetuadas pela Fiscalização, o valor do saldo negativo dessa contribuição, no ano-calendário de 2008, se reduzirá somente de R\$ 107.025,65 (linha 77 da Ficha 17) para R\$ 22.851,51 (doc. 03).

A decisão de primeira instância analisou de forma aprofundada o argumento do impugnante, mas concluiu que os lançamentos tributários atacados são devidos, considerando que os valores declarados nas DCTF apresentadas pelo contribuinte são inferiores aos valores declarados na correspondente DIPJ e considerando também que uma considerável parcela das estimativas declaradas não foi recolhida ao erário, mas sim depositadas em juízo (fls. 732).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 766) reitera as alegações veiculadas na impugnação e combate os fundamentos da decisão recorrida, afirmando que a manutenção dos lançamentos tributários fere o artigo 151, II, do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2019 (fls. 738) e seu recurso voluntário foi apresentado em 24/04/2019 (fls. 740). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Conforme já foi relatado, o contribuinte reduziu as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao excluir valores a título de incentivo fiscal sobre dispêndios com inovação tecnológica e a título de amortização acelerada de bens intangíveis vinculados à pesquisa e inovação tecnológica. A fiscalização glosou essas reduções e o contribuinte não contesta essa glosa.

O aumento das bases de cálculo levou a fiscalização a compensar parte dos prejuízos acumulados (IRPJ e CSLL) do contribuinte e a exigir IRPJ no valor de R\$ 172.728,73 e CSLL no valor de R\$ 50.093,03. O recorrente, desde a impugnação, combate essa exigência, afirmando que possuía saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 147.886,63 e de CSLL no valor de R\$ 22.851,51, já considerando as referidas glosas.

A decisão recorrida não reconheceu os saldos negativos propugnados pelo contribuinte por considerar que estes têm origem em valores de estimativas que não foram pagas em sua totalidade, uma vez que uma considerável parcela destas foi apenas depositada em juízo.

O recorrente não questiona o fato de parte das estimativas declaradas terem sido depositadas, mas afirma que o procedimento por ele adotado está correto, considerando as especificidades da DIPJ.

Incluir os valores depositados em juízo no montante das antecipações mensais (estimativas) declaradas faz com que essas informações, no âmbito da DIPJ, percam a sua veracidade. O correto seria, no meu entender, que a DIPJ possuísse um campo específico para o tributo depositado e, por isso, com exigibilidade suspensa, assim reduzindo o tributo a recolher naquela apuração. Todavia, não existe esse campo, deixando em aberto o procedimento que os

contribuintes devem adotar para dar eficácia à suspensão da exigibilidade dos tributos depositados, nos termos do artigo 151¹, II, do CTN.

Na espécie, entendo que a legitimidade do procedimento adotado pelo contribuinte é garantida pela análise das DCTF relativas às estimativas declaradas (fls. 715), em que toda a receita foi tributada e as parcelas depositadas estão explicitadas. Assim, caso os depósitos sejam convertidos em renda da União, eles poderão ser alocados às parcelas suspensas das estimativas e a apuração se aperfeiçoa. Caso contrário, o contribuinte recuperará os valores depositados e não haverá tributação indevida.

Portanto, afasto o óbice trazido na decisão recorrida contra o procedimento adotado pelo contribuinte, reconhecendo os novos saldos negativos por ele apontados, cujos valores foram confirmados na decisão recorrida.

Com isso, as exigências realizadas devem ser reduzidas pelo valor dos correspondentes saldos negativos, ou seja, a exigência de IRPJ original, no valor de R\$ 172.728,73, deve ser reduzida pelo saldo negativo de R\$ 147.886,63, permanecendo uma exigência no valor de R\$ 24.842,10. Da mesma forma, a exigência de CSLL original, no valor de R\$ 50.093,03, deve ser reduzida pelo saldo negativo de R\$ 22.851,51, permanecendo uma exigência no valor de R\$ 27.241,52. Os valores mantidos devem sofrer a incidência de juros de mora e multa de ofício (75%).

Saliente-se que o contribuinte apresentou recentemente a petição de fls. 782 em que informa o fato de os depósitos judiciais em tela terem sido convertidos em renda em favor da União. Nessa mesma petição, confirma o valor dos saldos negativos acima apontados.

Não será dado provimento total ao recurso voluntário porque o recorrente está pedindo a exoneração integral das exigências em tela que, pelo meu entender, tem fundamento em um erro de cálculo do autor, o qual afirma que os saldos negativos são superiores aos valores exigidos originalmente, o que não é verdade.

Diante das razões acima expostas, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a exigência de IRPJ ao valor de R\$ 24.842,10 e para reduzir a exigência de CSLL ao valor de R\$ 27.241,52, sobre os quais devem incidir juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
[...]

II - o depósito do seu montante integral;

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-005.049 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720368/2012-48